

Livro:376
Folha:185

P M S B
FLS 1550

MD CARTÓRIO MOREIRA DE DEUS

10º Tabelionato de notas de Fortaleza/CE

Comarca de Fortaleza-Estado do Ceará
Titular Maria de Fátima Botelho Moreira de Deus

Procuração bastante que faz **DIPLOMATA
CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**
na forma abaixo:

Saibam quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), nesta Cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, Rua Casinário Montenegro, nº 70, bairro Monte Castelo, e-mails: escritura@cartoriomoreiradeus.not.br; procuracao@cartoriomoreiradeus.not.br, perante mim, *Fernanda Almeida de Moura* - Esc. Autorizada, compareceu neste Tabelionato, como **OUTORGANTE: DIPLOMATA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.006.506/0001-94, com sede na Rua Abílio Martins, nº 751, CEP: 60.455-472, bairro Amadeu Furtado, Fortaleza, Ceará; neste ato representada por seu sócio **TYRONE CASTRO UCHOA CASTELO**, brasileiro, filho de Pedro Pedrosa de Castro Castelo e de Maria Luiza Uchôa Castelo, casado, engenheiro civil, identidade nº 060189103-1, expedido por CREA, expedida em 20/04/2007. CPF nº 053.044.233-72, residente e domiciliado na Rua Francisca Rangel, nº 712, bairro Parquelândia, CEP: 60.455-390, Fortaleza, Ceará; reconhecida como a própria, do que dou fé e me foi dito que, por este instrumento público, noticia e constitui seu bastante procurador, **GILDAZIO RODRIGUES CAVALCANTE**, brasileiro, filho de Dutra Pedrosa Cavalcante e de Maria Alves Cavaleante, desquitado, empresário, registro da CNH nº 02598667698, expedido por DETRAN-CE, expedida em 18/10/2017, CPF nº 763.610.123-87, residente e domiciliado na Rua Abílio Martins, nº 751, bairro Parquelândia, CEP: 60.455-472, Fortaleza, Ceará; a quem confere plenos e gerais poderes, com o fim específico de representa-la em qualquer tipo de processo licitatório, tipo: Concorrência Pública, Tomada de Preço, Carta Convite, Pregão Presencial, Leilões e etc., nas repartições públicas das esferas Federal, Estadual e Municipal, inclusive nas instituições de economia mista e privada, podendo o mesmo comprar edital, fazer cadastro, assinar requerimentos, assinar contratos e aditivos contratuais, propostas, atas, envelopes e toda documentação necessária, entregar durante o procedimento os documentos de

propostas de preços e documentos de habilitação, como também
de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame

negro, 70 - Monte Castelo - Fortaleza/CE
0090 - CNPJ: 00.212.457/0001-60



em nome da outorgante, que se fizerem necessários ao fiel desempenho e cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que, por força do artigo 675 do Código Civil, está obrigada a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado. SOB MINUTA. (OS DADOS OU ELEMENTOS CONTIDOS NESTE INSTRUMENTO FORAM FORNECIDOS PELA OUTORGANTE, RESPONSÁVEL POR SUA VERACIDADE BEM COMO POR QUALQUER INCORREÇÃO). Valor Total: Emolumentos: R\$ 33,37 (trinta e três reais e trinta e sete centavos); Selo: R\$ 5,47 (cinco reais e quarenta e sete centavos); Fermoju: R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos); ISS: R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos); FAADEP: R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos); FRMP: R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos) - Valor total: R\$ 47,75 (quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li, aceita e assina. (ass.) Fernanda Almeida de Moura, Fernanda Almeida de Moura - Ese. Autorizada, Assinaturas: TYRONE CASTRO UCHOA CASTELO, Maria de Fátima Botelho Moreira de Deus. Fortaleza quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Trasladada hoje. Eu, Fernanda Almeida de Moura, Ese. Autorizada, subscrevo e assino em público e raso de que uso. **Válido Somente Com Selo de Autenticidade.**

Em testemunho Fernanda Almeida de Moura da verdade e.
Fernanda Almeida de Moura
Fernanda Almeida de Moura
Ese. Autorizada



[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃOPESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos_not.br



P M S
FLS Nº 1523

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais; assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/10/2018 16:14:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 1º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1094170

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **10/10/2019 15:05:55 (hora local)**.

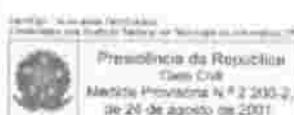
¹Código de Autenticação Digital: 03991010181505030652-1 a 03991010181505030652-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2016, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be55f3c66cb8d38f08b621a564a350a0ce5c825508f95859e24c4e8cbe2dcd05c352fe25daf686bdb4edca223c921acea56036bc2480a8da376f863c8f59f92f3



Presidência da República
Tribunal Superior Eleitoral
Município Provisório Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001



P M S B
 R S N° 1553

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ADMINISTRAÇÃO DAS CIDADES
 INSTITUTO NACIONAL DE REGISTRO CIVIL
 ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE REGISTRO CIVIL

Nome
 GILDASIO RODRIGUES CAVALCANTE

CPF
 890902031323 8806 CE

CEP
 763.810.123-87

Data Nascimento
 29/10/1976

Nome
 DUTRA FERREIRA
 CAVALCANTE
 MURIA ALVES CAVALCANTE

Sexo
 M

Estado
 CE

Matrícula
 02598667658

Validade
 09/10/2022

Exatidão
 26/09/2002

Assinatura
 [Assinatura]

Assinatura do Registrado
 [Assinatura]

CPF
 90661130495

Data Nascimento
 28/10/2017

Assinatura do Registrado
 [Assinatura]

CE
 90661130495
 CE161784151

CEARÁ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1545081158

PREMIUM PLASTIFICAR 1545081158

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E TABELIONATO DE NOTAS - CARRÁ, CE / BRASIL

Autenticação Digital

Em conformidade com as Leis: 8.112, de 20.09.1990 e 9.527, de 19.12.1997 e demais disposições em vigor, certifico que a presente assinatura foi produzida eletronicamente e encontra-se devidamente registrada em sistema de autenticação digital.

Cód. Autenticação: 03992802180000370627-1; Data: 26/02/2018 09:25:53

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: M5N54385-6080; Valor Total do Ato: R\$ 4,23

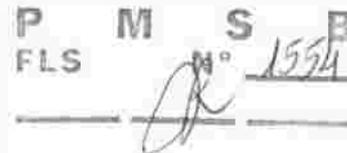
Para obter mais informações consulte o site: <https://sistdigital.spis.jus.br>

[Assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1989

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eplácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel Váber Azevedo da Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e Normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 28/02/2018 10:00:44 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 7º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 923309

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 28/02/2019 09:25:54 (hora local).

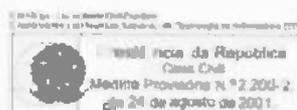
¹Código de Autenticação Digital: 03992802180908370627-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b129c1573f08740ee44541e5b81d25f81cb4f13d6244a81084dac83ba95426e34352fe25daf686bdb4edca223c921acea1cf0c3a5a6794c1f8bd735008cd920



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMÂNENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, CEÁRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.005/2018 - CP

Recebido, em
03.04.2019
às 10h33

DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.006.506/0001-94, com sede na Rua Abílio Martins, nº 751, Amadeu Furtado, Fortaleza, Ceará, CEP: 60455-472, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação, que julgou inabilitada no certame em epígrafe, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I DOS FATOS

A concorrência pública em tela, do tipo "menor preço global", sobo regime de execução indireta, empreitada por preço unitário, tem por objeto a contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana para execução dos serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de resíduos de varrição de vias e logradouros públicos, varrição, poda, capinação e pintura de meio fio do município de São Benedito – CE.

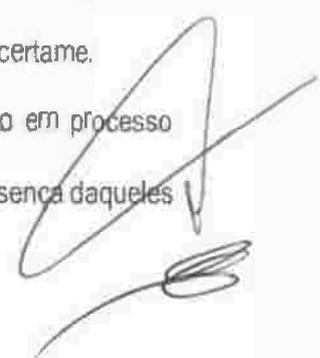
No dia 21 de dezembro de 2018, foi realizada a entrega dos documentos relativos à proposta, ocasião na qual a empresa signatária apresentou toda a documentação apta a ensejar sua habilitação para concorrência.

Todavia, ao realizar o exame da documentação de habilitação, decidiu esta ilustre Comissão pela inabilitação da DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., sob o fundamento de ausência documental em relação ao previsto no item 3.4.2.1, notadamente no que diz respeito à qualificação técnico-profissional.

No supramencionado item, requer-se a comprovação do licitante de possuir como responsável técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional de nível superior, (engenheiro civil e engenheiro agrônomo) com habilitação técnica adequada, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, conforme o caso, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de acervo técnico, com o respectivo acervo técnico expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o profissional realizado serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

Ocorre que a empresa licitante apresentou toda a documentação solicitada no instrumento convocatório, com os competentes atestados e Certidões de Acervo Técnico – CAT's, conforme será demonstrado a seguir, e ainda assim obteve a negativa de habilitação, em virtude de ausência de engenheiro agrônomo no seu quadro, motivo pelo qual requer seja reformada a decisão de inabilitação no certame.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de diversos engenheiros para a habilitação em processo licitatório já foi reconhecida como ilegal pelo Tribunal de Contas da União – TCU, bastando a presença daqueles



indispensáveis para execução da obra/serviço. Desse modo, com o objetivo de evitar judicialização e realizar a adequação aos preceitos dos tribunais de contas, requer-se o provimento deste recurso.

II. DO MÉRITO

O item 3.4.2.1 do instrumento convocatório assim dispõe:

3.4.2- CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

3.4.2.1 - comprovação do licitante de possuir como responsável técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, (engenheiro civil e engenheiro agrônomo) com habilitação técnica adequada, devidamente reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, conforme o caso, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de ACERVO TÉCNICO, com o respectivo acervo técnico expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) realizado serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

Após análise detida do Edital, em especial do item supramencionado, infere-se que cuida da capacidade técnico-profissional das licitantes, que consiste na aptidão do profissional (responsável técnico) vinculado à equipe técnica da empresa licitante para a execução dos serviços licitados, comprovada através de experiência anterior na execução de limpeza pública, coleta e transporte de resíduos sólidos.

As exigências de qualificação técnica, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição da República¹, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tais requisitos previstos nas concorrências guardam estreita relação como que prescreve o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

¹XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os atestados de capacitação técnico-profissional cingir-se-ão a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional em cujo nome haja emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle da atividade profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação. Tal semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou serviço, mas tão só às parcelas significativas para o objeto da licitação, conforme preceitua o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assentadas tais colocações iniciais, passa-se a demonstrar o pleno atendimento, pelos atestados apresentados pelo Recorrente na concorrência, às exigências constantes no instrumento convocatório:

O atestado nº 01, que também segue em anexo, comprova que o Recorrente realizou e concluiu satisfatoriamente para a Prefeitura Municipal de Trairi, Ceará, os serviços sistematizados de limpeza pública urbana, referente ao contrato nº 01/2014, tendo como engenheiro responsável o Sr. Tyrone Castro Uchoa Castelo, também responsável pela empresa DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Nele, constam expressamente a descrição dos serviços realizados, verificando-se a existência de "CARGA MANUAL E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR e CARGA MANUAL E TRANSPORTE DE CAPINA, VARRIÇÃO E PODA". Além disso, há a juntada da Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA-CE, nº 00985.2014, atendendo-se ao disposto nos requisitos da convocação.

O atestado nº 02, também em anexo, comprova que o Recorrente realizou e concluiu satisfatoriamente os serviços de engenharia, relativos à manutenção da limpeza e conservação da sede e área urbana do município de Tururu, Ceará, referentes ao contrato nº TP001/2012 –SEINFRA, tendo como engenheiro responsável o Sr. Tyrone Castro Uchoa Castelo. Também há a descrição dos serviços realizados, de acordo com a planilha orçamentária acostada, na qual verifica-se a existência de "COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE LIXO DOMICILIAR EM CAMINHÃO BASCULANTE e VARRIÇÃO MANUAL e COLETA DE VARRIÇÃO, ENTULHO E TRANSPORTE". Do mesmo modo, foi colacionada a Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA-CE, nº 147028/2017, atendendo-se ao disposto nos requisitos da convocação.

Esta respeitável Comissão de Licitação entendeu, *permissa venia*, equivocadamente, que os atestados estariam em desconformidade com o objeto licitado, em suposta insuficiência de comprovação da qualificação técnica na execução anterior de serviços assemelhados, bem como na comprovação de aptidão técnico-profissional.

Não poderia a douta Comissão ter interpretado o item 3.4.2 de forma tão restritiva, desclassificando sumariamente empresa por não possuir em seu quadro um profissional manifestamente dispensável para a execução dos serviços. Caso sobreviessem dúvidas quanto aos detalhes/particularidades dos serviços atestados pelo documento, a primeira medida a ser adotada seria a de realização de diligência com vistas a esclarecer tal fato e não a de inabilitação sumária da Recorrente, que resulta na redução indevida do universo de competidores aptos a executar com qualidade o objeto da licitação.

E a diligência citada, registre-se, não serviria para acrescer ou complementar documentação que originalmente deveria constar no envelope de habilitação da Recorrente. Efetivamente não. Os atestados apresentados são aptos à comprovação de experiência anterior da licitante nos serviços descritos no item 3.4.2 do Edital. A diligência serviria tão somente para trazer ao processo maiores detalhes sobre os serviços realizados pela empresa licitante em cidades diversas, caso assim entendesse a Ilma. Comissão de Licitação.

Neste ponto, entende a jurisprudência pacífica que a comprovação de aptidão técnica em serviços semelhantes é suficiente para a habilitação em procedimento licitatório, sendo desnecessários e até ilegais requisitos que especifiquem demais o ato qualificatório, tendo em vista a ofensa à ampla concorrência que se pretende. Sobre isso:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Comprovado por meio de documentação idônea a capacidade técnica para realização do serviço (fornecimento de material e mão-de-obra), a exigência do edital de documentação específica vai além do que previsto na Lei 8.666/93, ferindo o caráter competitivo do certame. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059240036, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/06/2014) (TJ-RS - REEX: 70059240036 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 11/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2014).

Não é razoável acreditar que a empresa licitante foi capaz de fornecer satisfatoriamente os serviços de limpeza pública para toda a cidade de Trairi, Ceará, e assim não forneceria para a cidade de São Benedito.

O Edital é claro ao exigir a apresentação de atestados e correspondentes CAT's emitidos em nome de empresa/responsável em que conste os serviços discriminados em seu item 4.3.2. E os atestados atendem plenamente tal norma editalícia, com todas as informações pertinentes e requeridas, não cabendo à

respeitável Comissão ampliar a referida exigência para estabelecer critérios distintivos que possam resultar em afronta à ampla participação pressuposta no processo licitatório.

Vale registrar que na fase de habilitação do procedimento licitatório, a Lei quer que se comprove, mediante documentos, a capacidade do licitante, inadmitindo outro meio de prova. A habilitação depende da comprovação documental, nos termos em que exija o edital, desde que amparado em lei. No entanto, a nobre Comissão de Licitação, na análise documental, não pode deixar de avaliar minuciosamente os atestados, julgando inabilitada uma empresa que possui comprovada capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

A redução da margem de competitividade, caso venha a ocorrer, decerto ocorrerá em prejuízo da própria Prefeitura Municipal de Novo Oriente, na medida em que descartará da disputa uma empresa séria e respeitada, com aptidão técnica para cumprir as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, nem simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Ainda, já reconheceu o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2749/2010 – Plenário) a ilogicalidade de exigência de diversos engenheiros para obra ou serviço em que são dispensáveis:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA. FALHAS NO EDITAL QUE COMPROMETEM A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. (...)

No tocante às exigências para a qualificação técnica (item 9.1.3 do edital), reputadas abusivas pela representante, não há o que se questionar quanto à exigência de um engenheiro sanitarista ou ambiental. Ocorre que, nesse mesmo dispositivo editalício, há a exigência de outro responsável técnico, qual seja: um engenheiro agrônomo ou florestal. (...)

Assim sendo, impende-nos concluir que a Ceagesp não logra justificar a necessidade técnica de um engenheiro agrônomo ou florestal. Faz-se oportuno observar que o art. 30 da Lei de Licitações, § 1º, inciso I, impõe uma limitação quanto à qualificação técnica. (...) (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2749/2010, Relator: Augusto Nardes, Processo nº 007.948/2010-7, Data da Sessão: 25/05/2010)

Não há qualquer comprovação, em nenhum dos itens do Edital, da necessidade de engenheiro ambiental para a plena execução dos serviços licitados. De outro modo, em ampla maioria, as licitações que tratam de serviços de limpeza urbana exigem tão somente presença de responsável técnico com a devida comprovação anterior de atividade semelhante, notadamente engenheiros civis, o que foi plenamente comprovado pela empresa recorrente.

Não bastasse, a ideia de comprovação de qualificação técnica, de acordo com a Teoria da Objetividade, pressupõe uma mera verificação de atuação da empresa em procedimentos semelhantes, como fim de averiguar sua real possibilidade de cumprimento do contrato. A Recorrente indubitavelmente comprovou sua plena capacidade e experiência no tocante à realização dos serviços objetos do Edital, por meio da competente documentação, sendo descabida sua eliminação por aplicação de critérios tão mais específicos que venham a viciar o procedimento licitatório. Nesse sentido, os tribunais pátrios já se manifestaram:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR. EXIGÊNCIA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE. EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. À exigência editalícia quanto à comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes limita-se à participação anterior em contrato cujo objeto era similar quanto às características, quantidades e prazos àquele previsto para a contratação pretendida pela Administração Pública. 2. O entendimento da Administração em considerar o prazo de 12 meses como exigência de qualificação técnica de exercício de atividade semelhante à licitada extrapola o princípio da objetividade que deve conter o edital, notadamente quanto o requisito diz respeito à capacitação técnica operacional. (TJ-MG - AC: 10024121307268002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)

Tal eliminação fere, inclusive, a ideia de razoabilidade administrativa pressuposta para o ato, na medida em que a comprovação de qualificação foi realizada, não restando qualquer dúvida razoável quanto

à realização de procedimentos similares anteriormente, até mesmo em municípios com maior densidade demográfica. Nas críticas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello²:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Por todas as razões acima, merece reforma a decisão de inabilitação ora combativa, para habilitar a empresa DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., autorizando-a a permanecer na disputa em tela, por haver demonstrado sua capacidade técnica através dos atestados apresentados, os quais são compatíveis como objeto do Edital, não havendo que se falar em desatendimento, pela Recorrente, ao item 4.3.2.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer cordialmente seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei n ° 8.666/93, para reformular a decisão de inabilitação da empresa DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., tendo em vista o pleno atendimento às exigências constantes no instrumento convocatório, notadamente diante dos atestados comprobatórios juntados, admitindo a sua participação na fase subsequente do certame.

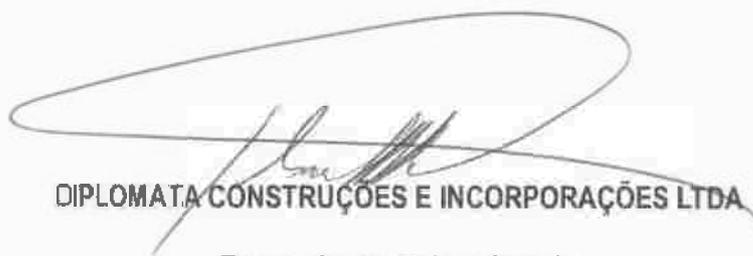
² Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54

Em caso de manutenção da decisão vergastada, requer a subida do presente recurso à autoridade superior competente, pugnando pelo conhecimento e provimento, em conformidade como art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Fortaleza para São Benedito, 02 de abril de 2019.



DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Tyrone Castro Uchoa Castelo

